

Ministério da Educação Universidade Federal de Alfenas Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700 - Bairro centro, Alfenas/MG - CEP 37130-001 Telefone: (35)3701-9015 - http://www.unifal-mg.edu.br

Resolução CONSUNI nº 10, de 24 de março de 2021

Normatiza os procedimentos para concessão da Licença para Capacitação dos Servidores do quadro efetivo da Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG).

O Conselho Universitário (CONSUNI) da UNIFAL-MG, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, tendo em vista o que consta no Processo nº 23087.005280/2019-53 e o que ficou decidido em sua 278ª reunião, ordinária, realizada em 24 de março de 2021.

CONSIDERANDO a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que altera o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, substituindo a concessão da Licença-Prêmio por Assiduidade por Licença para Capacitação; os Decretos nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506 de 2 de outubro de 2020, que dispõem sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento, o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado e a Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os critérios e procedimentos específicos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, pelos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC);

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos de concessão da licença para capacitação dos servidores pertencentes ao quadro efetivo de pessoal da UNIFAL-MG.

RESOLVE:

- Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o(a) servidor(a) poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração básica, por até 90 (noventa dias), para participar de ações de desenvolvimento.
- § 1º Os períodos da licença de que trata o caput não são acumuláveis, devendo ser utilizados antes da expiração do próximo quinquênio.
- § 2º O período da licença para capacitação poderá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente aquele no qual se adquiriu o direito, desde que o(a) servidor(a) usufrua todo o período da licença de forma contínua. A interrupção acarretará a extinção da parcela restante da licença.
- § 3º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos e o menor período não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.
- § 4º Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de 60 (sessenta) dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.
- Art. 2º O período da licença para capacitação será considerado como de efetivo exercício e será computado para todos os efeitos legais.
- Art. 3º A licença para capacitação poderá ser concedida para:
- I ações de desenvolvimento presenciais ou a distância, organizadas de modo individual ou coletivo;
- II elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, de dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; ou
- III participação em curso somente de forma presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata ou no âmbito do órgão ou da entidade;
- IV curso conjugado com:
- a) atividades práticas em posto de trabalho de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou
- b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no país, conforme critérios definidos pelo Decreto nº 9.906/2019.
- Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento para mestrado e doutorado, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação, nos termos desta resolução.

- Art. 4º Para fins desta Resolução, serão consideradas como ações de desenvolvimento: cursos de capacitação profissional e cursos de qualificação, presencial e/ou a distância, treinamentos regularmente instituídos, instrução em serviço e estágios.
- § 1º O período de usufruto da licença para capacitação deve ser compatível com o período de realização das ações de desenvolvimento.
- § 2º as ações de desenvolvimento de que trata o caput deverão ter carga horária total igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais.
- § 3º para fins de enquadramento na exigência de carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais, a carga horária do curso ou das ações será calculada da seguinte forma: 30 horas: 7 dias = 4,28 horas x nº de dias de licença, que resultará na concessão conforme tabela abaixo:

Número de dias de licença	Carga horária mínima
15	65
30	129
45	194
60	258
75	323
90	387

- § 4º Poderá haver somatório de carga horária de diferentes cursos e ações.
- § 5º Considera-se treinamento regularmente instituído a ação que esteja contida no Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da UNIFAL-MG.
- Art. 5º A concessão da licença para capacitação está condicionada:
- I. Ao interesse da administração;
- II. Ao planejamento estratégico da Unidade de lotação do(a) servidor(a);
- III. À correlação direta do curso com as atribuições do(a) servidor(a) em sua Unidade de lotação; e
- IV. Ao quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente.

Parágrafo Único. O quantitativo de servidores previsto para concessão da licença para capacitação, simultaneamente, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos servidores efetivos da UNIFAL-MG e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

- V. À inviabilidade do cumprimento da jornada semanal de trabalho do(a) servidor(a) durante a realização da ação de desenvolvimento.
- § 1º As ações de desenvolvimento realizadas na própria UNIFAL-MG, tais como os cursos de capacitação oferecidos pela instituição e/ou atividades de pesquisa, aprendizados, e outras de mesma natureza, não serão objeto de concessão da licença, uma vez que são consideradas aprendizagem/instrução em serviço.
- § 2º Para as demais ações de desenvolvimento, será exigida comprovação e o atestado pela chefia imediata de que as atividades não poderão ser realizadas durante a jornada de trabalho.
- § 3º Para fins de solicitação da licença para capacitação, os servidores deverão efetuar o cadastro de seus currículos profissionais no SIGEPE - Banco de Talentos do Governo Federal assim como mantê-lo atualizado.
- Art. 6º A licença para capacitação poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do(a) servidor(a) ou no interesse da Administração, condicionada à edição de ato do dirigente máximo da UNIFAL-MG ou do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, vedada a subdelegação.
- § 1º A interrupção da licença para capacitação a pedido do(a) servidor(a) motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.
- § 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo dirigente máximo da UNIFAL-MG ou do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas.
- § 3º O(a) servidor(a) que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá o gasto com seu afastamento à UNIFAL-MG, na forma da legislação vigente ressalvada o disposto nos § 1º e § 2º.
- § 4º Para solicitar a utilização de saldo remanescente, oriundo de interrupção de licença para capacitação, o(a) servidor(a) deverá abrir novo processo de solicitação, devidamente instruído, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação.
- Art. 7º Nas licenças para capacitação, cujo período de usufruto for superior a trinta dias consecutivos, o(a) servidor(a):
- § 1º deverá ser, conforme o caso, exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e
- § 2º não fará jus às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo.

- Art. 8º Para requerer a licença para capacitação o(a) servidor(a) deverá preencher o formulário conforme Anexo I, via Sistema Eletrônico de Informação (SEI), contendo as informações sobre o curso, a modalidade, a instituição ofertante, área de conhecimento, local e período de realização com carga horária semanal e total e conteúdo programático, anexando os documentos obrigatórios, que deverá ser encaminhado à chefia imediata com as devidas justificativas.
- Art. 9º Para requerer a licença para capacitação, na modalidade curso conjugado, conforme Decreto nº 9.991/2019, serão necessários os seguintes documentos:
- I Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e
- II Plano de Trabalho elaborado pelo(a) servidor(a), contendo, no mínimo:
- a) objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o(a) servidor(a);
- b) resultados a serem apresentados à entidade onde será realizada a ação;
- c) período de duração da ação;
- d) carga horária semanal da ação e
- e) cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do(a) servidor(a) no local onde será realizada a ação.
- Art. 10 A licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária, conforme Decreto nº 9.991/2019, poderá ser realizada em:
- I órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou
- II instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, na forma de que trata o Decreto nº 9.906/2019.
- Art. 11 Para requerer a licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária o processo deverá ser instruído com a declaração da instituição onde será realizada a atividade voluntária, informando:
- I a natureza da instituição;
- II a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;
- III a programação das atividades;
- IV a carga horária semanal e total e
- V o período e o local de realização.
- Art. 12 A chefia imediata do(a) servidor(a) deverá encaminhar o processo à Pró-reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE) com anuência, com manifestação justificada do interesse institucional e com avaliação da compatibilidade entre a solicitação do(a) servidor(a) e o planejamento de afastamento da Unidade, considerando-se que a licença para capacitação não acarretará prejuízo ao funcionamento da Unidade e à oferta das disciplinas sob a responsabilidade do(a) servidor(a) docente, levando em conta os períodos de maior demanda de força de trabalho.
- § 1º A Unidade Acadêmica e/ou administrativa e o(a) servidor(a) poderão acordar de forma a reorganizar as datas de usufruto da licença para capacitação em data que melhor se adeque ao interesse da Administração.
- § 2º Em caso de limitação de acordo com o parágrafo único do art. 5º e em caso de servidores que não puderem adequar prazos para usufruir a licença para capacitação em outra data, a prioridade de concessão será para o(a) servidor(a) que possuir a data mais antiga (incluindo o horário) da última atualização do processo, executada pelo(a) referido(a) servidor(a).
- Art. 13 A PROGEPE, por meio da Coordenadoria de Capacitação e Avaliação, fará a avaliação da relevância da ação de desenvolvimento para a UNIFAL-MG e o cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão.
- § 1º Para análise do pedido de licença para capacitação, a PROGEPE fará constar do processo, e considerará, as informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.
- § 2º A PROGEPE deverá incluir no processo de licença para capacitação cópia do trecho do PDP do órgão onde está indicada aquela necessidade de ação de desenvolvimento, com a manifestação do SIPEC (se assim houver).
- § 3º Para licença para capacitação no país, o processo deverá ser enviado à PROGEPE com 30 (trinta) dias de antecedência.
- § 4º Para licença para capacitação fora do país, o processo deverá ser enviado à PROGEPE com 40 (quarenta) dias de antecedência.
- § 5º Para ações que não foram planejadas no PDP do ano anterior, os prazos contidos nos § 2º e § 3º deverão ser contados em dobro, para encaminhamento e pronunciamento do SIPEC.
- Art. 14 A licença para capacitação será deferida pela PROGEPE após parecer consubstanciado da Coordenadoria de Capacitação e Avaliação (CCA) da PROGEPE que considerará o cumprimento do disposto nesta Resolução e será válida somente após a publicação de Portaria de Licença para Capacitação.
- Art. 15 A UNIFAL-MG poderá custear a participação do(a) servidor(a) nas ações de desenvolvimento durante a licença para capacitação, com exceção de diárias, desde que incluídas no PDP e conforme disponibilidade orçamentária.
- Art. 16 No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da licença para capacitação, o(a) servidor(a) deverá entregar à CCA da PROGEPE, via Sistema Eletrônico de Informação (SEI), certificado de conclusão do curso ou documento que certifique o aproveitamento da referida ação de desenvolvimento, e ainda, relatório de atividades desenvolvidas, conforme Anexo II.
- § 1º O documento a que se refere o caput deste artigo será acostado ao processo de concessão da licença para capacitação e, posteriormente, registrado nos assentos funcionais do(a) servidor(a).

- § 2º No caso de elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou especialização, de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, o(a) servidor(a) deverá apresentar a declaração do orientador(a) do trabalho, comprovando que a atividade foi realizada.
- § 3º O não atendimento do estabelecido no caput, salvo justificativa devidamente fundamentada e aceita pela PROGEPE, implicará em sansões previstas nos itens I, II, V e VI do Art. 127 da Lei nº 8.112/1990.
- Art. 17 O(a) servidor(a) que usufruir da licença para capacitação ficará impedido(a) pelo período de 2 (dois) anos de se afastar integralmente para participar de Programa de Pós-Graduação stricto sensu, nível mestrado ou doutorado, a contar da data do término da referida Licença, conforme § 2º do Art. 96-A da Lei nº 8.112/90.
- Art. 18 A concessão de licença para capacitação não implicará na alocação, pela PROGEPE, de substituto(a) para o(a) servidor(a) afastado(a).
- Art. 19 Do indeferimento da licença para capacitação caberá pedido de reapreciação à autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. Permanecendo o indeferimento, caberá recurso ao CONSUNI.

- Art. 20 Os casos omissos serão deliberados pela PROGEPE.
- Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Sandro Amadeu Cerveira **Presidente do CONSUNI** DATA DE PUBLICAÇÃO **UNIFAL-MG** 13/04/2021



Documento assinado eletronicamente por Sandro Amadeu Cerveira, Presidente do CEPE, em 14/04/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0487022 e o código CRC A0C0805F.

Referência: Processo nº 23087.005280/2019-53

SEI nº 0487022